

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.083/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177624-38
Impugnação: 40.010133067-07
Impugnante: Premier Segurança Eletrônica Produções e Comércio Ltda - EPP
IE: 062250173.00-70
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – DISPARO DE ALARME FALSO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais quando de solicitação para averiguação de disparo de alarme, conforme boletim de ocorrência. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista no item 1.2.4.5 da Tabela M da Lei nº 6.763/75, incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em resposta à solicitação efetuada pela Impugnante para averiguação de disparo de alarme, na sede do Fórum da Justiça Especializada do Trabalho na Cidade de Congonhas/MG, conforme Boletim de Ocorrência - BO relacionado às fls. 05/06 dos autos.

Exigem-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 13/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/19, questionando a constitucionalidade da cobrança em referência.

A Fiscalização se contrapõe aos argumentos da Impugnante (fls. 22/23) defendendo a legalidade e legitimidade da cobrança.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, na sede do Fórum da Justiça Especializada do Trabalho na Cidade de Congonhas/MG, conforme Boletim de Ocorrência - BO relacionado às fls. 05/06 dos autos, devido a disparo de alarme, no dia 20/06/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar, que a Impugnante é empresa que atua no seguimento de monitoração de sistemas de segurança, possuindo contrato de prestação de serviços firmado com Tribunal Regional do Trabalho (TRT)/MG.

Nesse sentido, ao utilizar-se dos serviços da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), a Impugnante dispõe ou dispende de recursos públicos para consumação de sua atividade comercial.

Assim, a não exigência do tributo conforme apurado nos autos, culminaria com o locupletamento da Autuada que estaria a exercer atividade comercial remunerada utilizando-se do aparato público estatal para prestação de seus serviços de forma gratuita.

A decisão colacionada aos autos pela Impugnante trazendo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de segurança pública, não se amolda ao caso dos autos.

Naquela situação, a cobrança relacionava à prestação de serviços de segurança pública de forma ostensiva. Situação totalmente diversa do caso dos autos.

Dentro das razões esposadas em sua impugnação, a Autuada entende que a Taxa de Segurança Pública não poderia ter sido cobrada, pois é um dever do Estado e um direito do cidadão, tratando-se por norma constitucional de um direito indelegável.

Entende, ainda, que o poder de polícia é uma atividade administrativa voltada ao interesse público por meio de limitação, restrição ou simplesmente disciplina o exercício de direito, interesse ou liberdade, normalmente consubstanciada na autorização da prática de um ato ou atividade, mediante licença ou alvará.

Todavia, verifica-se por uma simples leitura da Lei nº 6.763/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, particularmente dos dispositivos a seguir, que tratam da incidência da Taxa de Segurança Pública, para que fique caracterizada a correta exigência do tributo:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.....

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie....

Tabela "M", item 1.2.4.5 - Disparo de Alarme Falso.

Esclareça-se que se cobra a taxa em razão de disparo de "alarme falso". Ao contrário, na hipótese de furto ou roubo, a ação policial não seria remunerada pelo tributo taxa, mas sim, custeada pela receita advinda da espécie tributária denominada de imposto.

Nesse caso, a requisição do aparelho do Estado se dá exatamente pela vinculação do alarme dos estabelecimentos, sob a responsabilidade da empresa de segurança (ora Autuada) com o Quartel da PMMG que, prontamente, atende ao aviso de alarme disparado, prestando serviço público à Repartição Pública Federal e ao estabelecimento responsável pelo sistema de vigilância bancária.

Desse modo, correta a eleição para polo passivo da empresa prestadora do serviço de segurança (contribuinte), nos termos do art. 116 da Lei nº 6.763/75.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública (TSP) enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade a sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ

CC/MIG